



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Publicado no Mural da Câmara  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 15 DE JANEIRO DE 2024  
Municipal de Brazópolis em:

Data: 18/01/2024

*"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais para o exercício de 2024, reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"

**Art. 1º.** Fica concedida, de acordo com o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, a revisão salarial geral anual para os Servidores Públicos Municipais, com o índice de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) a partir do mês de janeiro de 2024.

§ 1º - O reajuste concedido no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos cargos de Professor, Professor de Educação física, Agente de Vigilância Epidemiológica e Agente Comunitário de Saúde que tem seus vencimentos fixados e reajustados por leis federais.

**Art. 2º** - Aos servidores dos cargos de Professor e Professor de Educação Física, fica concedido o reajuste de 3,41% (três vírgula quarenta e um por cento) a partir do mês de janeiro de 2024, referente ao piso salarial do ano anterior e mais 3,6% (três vírgula seis por cento) referente ao piso salarial de 2024.

**Art. 3º.** Os cargos que com o reajuste não alcançarem o valor do salário mínimo nacional, terão seu vencimento fixado em R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

**Art. 4º.** A revisão salarial que trata o *caput* não será aplicada para os cargos de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, cujos vencimentos são fixados pela Câmara Municipal.

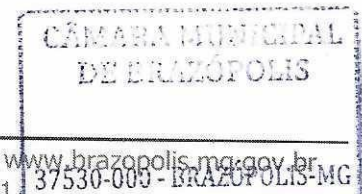
**Art.5º.** Os cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III passam do nível S-I para o nível S-III do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.343/2022.

**Art. 6º.** Com a promulgação desta Lei Complementar, os valores dos vencimentos do Quadro Geral de Cargos e Salários ficarão como estabelecido nos anexos da presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Brazópolis, 15 de janeiro de 2024.

  
CARLOS ALBERTO MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ANEXO I

### QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### CARGOS POLITICOS E EM COMISSÃO

CARGO	Nº VAGAS	RECRUTA- MENTO	NÍVEL	VENCIMENTO
Prefeito	01	Eletivo	-	SUBSÍDIO
Vice-Prefeito	01	Eletivo	-	SUBSÍDIO
Secretário Municipal	08	Amplio	CC - 1	SUBSÍDIO
Coordenador	09	Amplio	CC - 2	R\$ 3.736,00
Chefe de Gabinete	01	Amplio	CC - 2	R\$ 3.736,00
Superintendente	01	Amplio	CC - 3	R\$ 3.150,43
Diretor	02	Amplio	CC - 4	R\$ 2.685,60
Supervisor	11	Amplio	CC - 4	R\$ 2.685,60
Controlador Interno	01	Restrito à servidor efetivo	CC - 4	R\$ 2.685,6
Chefe de Divisão	19	Amplio	CC - 5	R\$ 2.600,57
Sub-Coordenador	03	Amplio	CC - 6	R\$ 1.763,70
Regulador de Média e Alta Complexidade	02	Restrito à servidor efetivo	CC - 6	R\$ 1.763,70
Encarregado	06	Amplio	CC - 7	R\$ 1.412,00

### QUADRO DAS DENOMINAÇÕES DOS CARGOS POLÍTICOS E EM COMISSÃO

LINHA	CARGO / DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VAGAS
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO	CC - 1	01
02	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	CC - 1	01
03	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	CC - 1	01
04	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CC - 1	01

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – [www.brazopolis.mg.gov.br](http://www.brazopolis.mg.gov.br)  
Tel: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



05	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE	CC - 1	01
06	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CC - 1	01
07	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	CC - 1	01
08	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA	CC - 1	01
09	COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS NEGÓCIOS	CC - 2	01
10	COORDENADOR DO SETOR DE PROJETOS DE ENGENHARIA E OBRAS MUNICIPAIS	CC - 2	01
11	COORDENADOR DO SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	CC - 2	01
12	COORDENADOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	CC - 2	01
13	COORDENADOR DE IMUNIZAÇÃO E ATENÇÃO PRIMÁRIA	CC - 2	01
14	COORDENADOR DA DIVISÃO DE MECÂNICA	CC - 2	01
15	COORDENADOR DISTRITAL	CC - 2	01
16	COORDENADOR DE LICITAÇÃO	CC-2	01
17	COORDENADOR DE CULTURA DE TURISMO	CC-2	01
18	CHEFE DE GABINETE	CC - 2	01
19	SUPERINTENDENTE DE TRIBUTOS	CC - 3	01
21	DIRETOR DO CRAS	CC - 4	01
22	DIRETOR DA CRECHE MUNICIPAL	CC - 4	01
23	SUPERVISOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	CC - 4	08
24	SUPERVISOR DE ESCOLA DE ENSINO INTEGRAL	CC - 4	01
25	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE MECÂNICA	CC - 4	01
26	SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE / GARAGEM	CC - 4	01
27	CONTROLADOR INTERNO	CC - 4	01
28	CHEFE DE DIVISÃO DE COMPRAS	CC - 5	01
29	CHEFE DE DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO	CC - 5	01
30	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	CC - 5	01
31	CHEFE DE DIVISÃO DE FAZENDA	CC - 5	01
32	CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS	CC - 5	01
33	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	CC - 5	01
34	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS	CC - 5	01
35	CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO	CC - 5	01
36	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	CC - 5	01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – [www.brazopolis.mg.gov.br](http://www.brazopolis.mg.gov.br)  
Tel: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



37	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS	CC - 5	01
38	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	CC - 5	01
39	CHEFE DE DIVISÃO DO PROCON MUNICIPAL	CC - 5	01
40	CHEFE DE DIVISÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA	CC - 5	01
41	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTE DA SAÚDE	CC - 5	01
42	CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA	CC - 5	01
43	CHEFE DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES	CC - 5	01
44	CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTE E JUVENTUDE	CC - 5	01
45	CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE	CC - 5	01
46	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO A DELEGACIA	CC - 5	01
47	SUB-COORDENADOR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	CC - 6	01
48	SUB-COORDENADOR DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	CC - 6	01
49	SUBCOORDENADOR DE CADASTRO ÚNICO	CC - 6	01
50	REGULADOR DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	CC - 6	02
51	ENCARREGADO DO SETOR DE ESTRADAS	CC - 7	02
52	ENCARREGADO DO SETOR DE PATRIMÔNIO	CC - 7	01
53	ENCARREGADO DO SETOR DE SERVIÇOS DO DISTRITO	CC - 7	01
54	ENCARREGADO DO SETOR DE BIBLIOTECA	CC - 7	01
55	ENCARREGADO DO SETOR DE SERVIÇOS DE APOIO À DELEGACIA	CC - 7	01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ANEXO II

### QUADROS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VAGAS	GRATIFICAÇÃO
Coordenador da Saúde Bucal	01	20,0%
Coordenador da Vigilância Sanitária	01	20,0%
Coordenador da Fisioterapia	01	20,0%
Coordenador do Atendimento em Saúde	01	20,0%
Coordenação SIAT	01	20,0%
Colaborador aos Recursos Humanos	01	20,0%
Colaborador à Contabilidade	01	20,0%
Coordenador de Escola	05	20,0%
Coordenador dos serviços de ITR	01	20,0%
Pregoeiro	01	20,0%
Coordenador de Agentes de Endemias	01	20,0%
Coordenador do CRAS	01	25,0%
Diretor de Escola	03	25,0%
Agentes de Saúde Bucal	04	2,0%

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ANEXO IV

### QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	CARGO	VAGAS	NÍVEL ESCOLAR	JORNADA SEMANAL	SALÁRIO BASE
S-I	Agente Administrativo	09	NM	35h	R\$ 1.412,00
	Almoxarife	01	NM	40h	
	Atendente de Biblioteca	02	NM	30h	
	Assistente Desportivo	03	NB	40h	
	Auxiliar de Enfermagem	01	NB	30h	
	Auxiliar de Serviços Gerais	73	NE	30h	
	Coletor de Resíduos Sólidos	06	NE	30h	
	Contínuo	02	NE	35h	
	Encanador	06	NB	40h	
	Encarregado de Manutenção de Esgoto	02	NE	40h	
	Guarda Municipal	06	NM	40h	
	Jardineiro	02	NE	40h	
	Lavador de Autos	01	NE	40h	
	Monitor de Oficina de Terapia	03	NM	30h	
	Operador de Microcomputador	06	NM	35h	
	Operário Braçal	88	NE	40h	
	Pintor	04	NB	40h	
	Técnico de Enfermagem	20	NT	30h	
	Técnico de Laboratório	02	NT	30h	
	Técnico Operador de Raio X	02	NT	20h	
Tipógrafo	02	NM	35h		
Zelador	11	NB	40h		
S-II	Auxiliar de Mecânico	01	NB	40h	R\$ 1.447,80
	Agente de Saúde Mental	02	NM	40h	
	Eletricista de Autos	02	NB	40h	
	Fiscal de ônibus	01	NB	40h	
	Funileiro	02	NB	40h	
	Monitor de Creche	49	NM	40h	
	Motorista	50	NE	40h	
	Padeiro e Confeiteiro	02	NB	40h	
	Tesoureiro	01	NM	35h	
	Vistoriador de Veículos	01	NM	40h	
S-III	Auxiliar Administrativo I	20	NM	35h	R\$ 1.549,76
	Auxiliar Administrativo II	12	NM	35h	
	Auxiliar Administrativo III	04	NM	35h	
	Operador de Máquina Motomecanizada	08	NE	40h	
S-IV	Agente de Vigilância Epidemiológica	08	NB	40h	R\$ 2.824,00
S-V	Calceteiro	10	NB	40h	R\$ 2.117,96
	Eletricista	01	NT	40h	
	Pedreiro I	12	NB	40h	
	Serralheiro	01	NB	40h	
S-VI	Acupunturista	01	NS	30h	R\$ 2.206,76

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – www.brazopolis.mg.gov.br  
Tel: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZOPOLIS-MG





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



	Assistente Social	04	NS	30h	
	Contador	01	NT	35h	
	Dentista	02	NS	20h	
	Enfermeiro Padrão -I	04	NS	20h	
	Farmacêutico-Bioquímico	03	NS	30h	
	Fiscal	03	NM	40h	
	Fiscal Sanitário	01	NM	40h	
	Fisioterapeuta	04	NS	20h	
	Fonoaudiólogo	03	NS	20h	
	Músico – Terapeuta	01	NM	20h	
	Nutricionista	03	NS	30h	
	Psicólogo	05	NS	20h	
	Psicopedagogo	01	NS	20h	
	Terapeuta Ocupacional	02	NS	20h	
	Veterinário	02	NS	30h	
	Médico	02	NS	25h	
<b>S-VII</b>	Mecânico de Veículos e Máquinas	01	NB	40h	R\$ 2.315,05
<b>S-VIII</b>	Enfermeiro Padrão - II	04	NS	30h	R\$ 2.504,05
<b>S-IX</b>	Professor	114	NS	25h	R\$2.862,86
<b>S-X</b>	Enfermeiro	01	NS	40h	R\$ 3.310,16
<b>S-XI</b>	Professor de Educação Física	03	NS	30h	R\$ 3.435,43





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ANEXO V

#### QUADROS DE CARGOS RELACIONADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

SF – SAÚDE DA FAMÍLIA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 LEIS MUNICIPAIS Nº 1.046/2013, 1.216/2018 E 1.284/2020					
	CARGO	VAGAS	NÍVEL ESCOLAR	JORNADA SEMANAL	SALÁRIO BASE
01	Médico	05	NS	40 horas	R\$ 11.440,99
02	Enfermeiro	05	NS	40 horas	R\$ 3.310,16
03	Dentista	05	NS	40 horas	R\$ 3.310,16
04	Técnico de Enfermagem	05	NT	40 horas	R\$ 1.832,22
05	Agente Comunitário de Saúde	45	NB	40 horas	R\$ 2.824,00
06	Auxiliar de Saúde Bucal	05	NB	40 horas	R\$ 1.412,00

NASF – NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA LEI MUNICIPAL Nº 1.194/2017					
	CARGO	VAGAS	NÍVEL ESCOLAR	JORNADA SEMANAL	SALÁRIO BASE
01	Nutricionista	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76
02	Psicólogo	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76
03	Farmacêutico	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76
04	Educador Físico	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76
05	Fisioterapeuta	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76
06	Assistente Social	01	NS	30 horas	R\$ 2.206,76

CONSELHO TUTELAR LEI MUNICIPAL Nº 1.119/2015					
	CARGO	VAGAS	NÍVEL ESCOLAR	JORNADA SEMANAL	SALÁRIO BASE
01	Conselheiro Tutelar	05	NB	40 horas	R\$ 1.412,00







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Tem este projeto de lei o objetivo de reajustar os vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Brazópolis, obedecendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O reajuste proposto é de 6,88% a todos os servidores públicos, exceto aqueles cujos vencimentos são fixados e reajustados por leis federais.

Em relação ao Piso do Magistério, a Lei Federal 11.738/2008 que instituiu o piso foi revogada. A EC 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso, o que não foi feito pelo Governo Federal até o momento. Mesmo assim, está sendo concedido aos Professores e Professores de Educação Física a variação do valor aluno, critério utilizado pela Lei anterior para o estabelecimento do Piso do Magistério.

A reestruturação dos cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III, visa atender a adequação necessária aos interesses da Administração.

Por fim, considerando que o reajuste dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais depende de projeto de lei de iniciativa dessa Casa Legislativa, sugere-se que, ao propor tal projeto, seja concedida a correção da inflação do período (4,62%).

Posto isso, submeto a propositura ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

**CARLOS ALBERTO MORAIS**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE OS REAJUSTES SALARIAIS EM 2024

Nos Termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE 2024

Possuímos orçamento suficiente para a revisão geral anual concedida aos servidores municipais no exercício de 2024, cumprindo as determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64.

Valor das Dotações Orçamentárias Iniciais para pagto de Pessoal e Encargos Sociais em 2024	R\$ 27.432.065,47
Valor projetado da folha de pagamento de 2024 com os valores reajustados	R\$ 25.764.901,80


#### IMPACTO FINANCEIRO DE 2024

Abaixo o demonstrativo do percentual a ser atingido com o reajuste concedido:

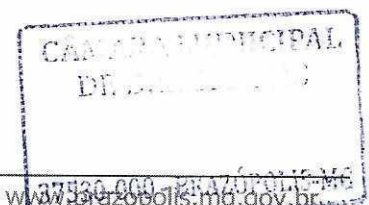
Receita Corrente Líquida estimada para 2024	R\$ 54.337.619,32
Despesa Total com Pessoal em 2024 (com reajuste)	R\$ 25.764.901,80
Percentual sobre a RCL estimada para 2024	<b>47,42%</b>

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro, bem como o percentual das despesas com pessoal no exercício de 2024 sendo este inferior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54,00%, não comprometendo o Equilíbrio Orçamentário e Financeiro do Município.

Brazópolis, em 15 de janeiro de 2024.

  
Carlos Alberto Moraes  
Prefeito Municipal

  
Valdete de Cássia Santos  
Secretária M. de Fazenda e Planejamento







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA


(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Objeto da Despesa:

“ Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores”

Na qualidade de ordenador de despesas do Município de Brazópolis-MG, declaro, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa em pauta, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Brazópolis, em 15 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Moraes  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

Projeto de Lei Complementar n.001/2024.  
Poder Executivo

### Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de 15 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que **“Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais para o exercício de 2024, reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos e dá outras providências.”**

### Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei Complementar, nos Artigos 29, V; 37, X da Constituição Federal, também na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e concomitante com a aprovação do PLN (Congresso Nacional) nº 29/2023 (PLOA 2024) com tramitação encerrada, aguardando Sanção Presidencial com prazo legal até 22/01/2024, onde dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo e enfatiza a sua Política de Valorização de Longo Prazo, considerando a variação do INPC do ano anterior e do PIB de (dois anos antes) para a devida correção do mesmo.

### Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei Complementar encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais, não restando modalidade de vício e competência e seu regramento condiz com a Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº4.176 de 28/03/2002 ~~que dispõe sobre~~





# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"técnica legislativa", bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica, e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 18 de janeiro de 2024.

*Maria Aparecida da Silva Bernardo*

**Maria Aparecida da Silva Bernardo**

Segunda Secretária Designada Relatora - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

*Gesse Raimundo de Souza*

Gesse Raimundo de Souza – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

*Wagner Silva Pereira*

Wagner Silva Pereira – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRASÓPOLIS

37530-000 - BRASÓPOLIS-MG

# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS. PARECER

Projeto de Lei Complementar n.001/2024.  
Poder Executivo

### Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de 15 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais para o exercício de 2024, reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos e dá outras providências.

### Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei Complementar, nos Artigos 29, V; 37, X da Constituição Federal, também na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e concomitante com a aprovação do PLN (Congresso Nacional) nº 29/2023 (PLOA 2024) com tramitação encerrada, aguardando Sanção Presidencial com prazo legal até 22/01/2024, onde dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo e enfatiza a sua Política de Valorização de Longo Prazo, considerando a variação do INPC do ano anterior e do PIB de (dois anos antes) para a devida correção do mesmo

### Conclusão

Em seu objeto o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de proposição do Executivo trata da Revisão Geral Anual e também da reestruturação do Plano de Cargos e Vencimentos nos termos das Leis Federais Específicas.

No que se refere a iniciativa, a matéria é de competência exclusiva do Executivo, sendo inclusive disciplinada na Lei Municipal nº 920/2010 e na Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao atendimento à legalidade e à adequação financeira, especialmente nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal Complementar 101/2000, o projeto atende a legalidade com a observância dos limites de despesas.

Quanto à proposição, o referido Projeto de Lei, trata do reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, em seguimento à Constituição Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 37.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRASÓPOLIS

37590-000 - BRASÓPOLIS/MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O reajuste proposto para o exercício de 2024 é de **6,68%** e se aplica a todos os servidores públicos, com exceção àqueles cujo os vencimentos são fixados e reajustados por leis federais específicas. Embora, a referida proposição, ou seja, o Projeto de Lei, em questão, também concede aos Professores e Professores de Educação Física o reajuste, considerando a variação estabelecida em lei anterior do Piso do Magistério.

Quanto à reestruturação e adequação dos cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III, são para ajustar os interesses da Administração, visando assim, as demandas.

Destacamos, também que, o Legislativo não tem competência para propor alteração de índices ou discutir melhorias no Projeto de Lei, por ser assunto exclusivo do Executivo.

Por fim, o referido Projeto de Lei tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal e amparo nos princípios da legalidade e da moralidade, sendo sua aprovação uma alinhada composição entre a Legislação Municipal e a Legislação Federal e Estadual Vigentes, e com embasamento legal, sendo na oportunidade esclarecido a não obrigatoriedade da apresentação do Impacto Orçamentário – Financeiro e também da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 18 de janeiro de 2024.



Carlos Adilson Lopes Silva  
Primeiro Secretário Designado Relator



Adilson Francisco de Paula – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente



Edsson Ezequiel Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRASÓPOLIS

37530-000 - BRASÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73



PARECER JURÍDICO

*Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 001 de 15 de janeiro de 2024 de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais para o exercício de 2024, e reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos e dá outras providências."*

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Projeto de Lei Complementar nº 001 de 15 de janeiro de 2024.

É o breve relato.

Em se observando o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, encontra respaldo legal na Constituição Federal em seus art. 29, inciso V e art. 37, X, quanto à garantia ao direito à Revisão Geral Anual, também na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, e concomitante com a aprovação do PLN (Congresso Nacional) nº 29/2023 (PLOA 2024) com tramitação encerrada, aguardando Sanção Presidencial com prazo legal até 22/01/2024, onde dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo e enfatiza a sua Política de Valorização de Longo Prazo, considerando a variação do INPC do ano anterior e do PIB de (dois anos antes) para a devida correção do mesmo

Conforme Parecer do TCEMG, temos que "É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação".

Para conhecimento temos que a REVISÃO GERAL, assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão". Feitas estas considerações, é indiscutível o entendimento de que a Revisão Geral é um instituto diverso do Reajuste.

A Revisão Geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor ou do agente político, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Portanto, a Revisão Geral dos Servidores Públicos Municipais de Brazópolis, para o exercício de 2024, como denota o Projeto de Lei nº 001/2024, se encontra perfeitamente dentro das normas legais, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se limita os gastos com a folha de pagamento. Quanto ao atendimento à legalidade e à adequação financeira, especialmente nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal Complementar 101/2000, o projeto atende a legalidade com a observância dos limites de despesas com pessoal e índice geral de reajuste. E, também encontra respaldo legal quanto ao percentual das despesas com pessoal no

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro - Tel: (35) 3641-1046 - CEP: 37.530-000  
Brazópolis - MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

exercício de 2024 sendo este inferior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54,00%, portanto não comprometendo o Equilíbrio Orçamentário e Financeiro do Município.

No que se refere à Reestruturação e Adequação dos cargos, observa-se no referido Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 que foram ajustados conforme necessidade que visam interesse da Administração.

Por fim, considerando, a adequação orçamentária e financeira, segundo a nossa Lei Orçamentária Anual, e em compatibilidade também, com nosso Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Em relação ao precitado princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento pacificado de que, embora não haja direito adquirido do servidor a um mesmo regime jurídico ou a um mesmo sistema de vencimentos e vantagens, a irredutibilidade do quantum remuneratório deve ser sempre assegurada:

” Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Forma de cálculo dos proventos. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Ausência de decesso remuneratório afirmado na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos, o que se deu no caso dos autos, segundo afirmam as instâncias de origem. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (RE 688672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS E VANTAGENS. ADICIONAL DE MAGISTÉRIO. REENQUADRAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA pgj@mprs.mp.br SUBJUR N.º 591/2017 17 LEIS COMPLEMENTARES N.º 180/78, 445/85 E 645/89, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Os agravantes insistem em tese já reiteradamente repelida por ambas as Turmas desta Corte, conforme precedentes invocados na decisão agravada. 2. Neles ficou suficientemente esclarecido que a denominada evolução funcional, mediante avaliação de desempenho (L. C. nº 180/78), foi substituída pelo adicional do magistério (L. C. nº 445/85), expresso em percentuais. Com o advento da L. C. nº 645/89, o adicional do magistério foi transformado e incorporado ao padrão de vencimentos e sobre esse novo padrão incidiu a nova tabela, sem que tivesse havido decréscimo remuneratório. 3. Sustentam os recorrentes que o sistema de percentual não poderia ser substituído por quantia em dinheiro. Ora, é jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não existe direito adquirido do servidor a um mesmo regime jurídico ou a um mesmo sistema de vencimentos e vantagens. Somente o “quantum” remuneratório é que não pode sofrer redução. E isso, no caso, não ocorreu. 4. R. E. inadmitido. 5. Agravo improvido. (AI 214644 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 18/06/1999, PP-00005 EMENT VOL-01955-04 PP-00751)”

Praça Wenceslau Braz, N°17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 –  
Brazópolis - MG





## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

A remuneração dos servidores públicos detentores de cargo público, portanto, recebe a denominação de vencimentos - compostos do vencimento, acrescido das vantagens pessoais - valores estes que só podem ser fixados ou alterados por lei específica, na forma do artigo 37, inciso X7, da Constituição da República, podendo o Município, a qualquer tempo, alterar as condições de trabalho e o pagamento do servidor, visando às conveniências da administração e atento às suas possibilidades, desde que o faça mediante a edição de lei específica e observados os preceitos constitucionais, dentre eles o da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Está prevista em nossa Constituição, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deverá observar e obedecer aos princípios previstos em seu corpo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). "

De forma breve, os princípios podem ser conceituados da seguinte maneira:

**Princípio da legalidade:** Considerado o fundamento mais importante para a manutenção do Estado Democrático, por ele, a Administração só poderá fazer aquilo que autorizado previamente em lei.

**Princípio da impessoalidade:** A Administração deve atuar de forma que atenda de modo geral, ou seja, a todos, mesmo que esse possam ser um conjunto de pessoas específicas, como, por exemplo, a comunidade portadora de deficiências.

**Princípio da moralidade:** Por ele, a Administração deve administrar de forma idônea, moral, respeitando as leis.

**Princípio da publicidade:** As atividades administrativas devem ser transparentes, pois a publicidade, além de ser requisito de eficácia para os atos administrativos, também é o meio pelo qual se faz seu controle.

**Princípio da eficiência:** o administrador deverá escolher sempre os melhores meios e as entidades devem sempre se organizar adequadamente para assim assegurar o melhor resultado possível.

Porém, segundo o doutrinador Carvalho (2017, p. 159), existe alguns princípios que são intrínsecos e que por isso, deverão estar sempre presentes para nortear a organização administrativa, sendo eles:

**O princípio do planejamento:** Por ele, toda atividade administrativa deve obedecer a um planejamento que tenha por objetivo promover o desenvolvimento econômico-social e manter a segurança nacional.

**Princípio de coordenação:** Este define que a atividade administrativa deve se organizar hierarquicamente a fim de evitar desperdícios de recursos ou desvio de função.

**Princípio da descentralização administrativa:** É a transferência da prestação de alguns serviços a outros entes federativos ou pessoas jurídicas especializadas com o intuito de obter maior eficiência na realização destes.

**Princípio da delegação de competência:** Ocorre quando a competência administrativa dos agentes é delegada a outros dentro da mesma estrutura hierárquica.

Praça Wenceslau Braz, N°17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 –  
Brazópolis - MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

**Princípio do controle:** Por ele, todos os níveis de governo terão o poder de controlar as atividades administrativas, aplicando a correta execução e observando corretamente as suas normas.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, verifica-se que ele está pautado nestes princípios de organização administrativa, pois apresenta-se de forma coesa e organizada, apresentando toda a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com suas secretarias, departamentos, divisões etc, inclusive com as atribuições de cada uma dessas áreas, possibilitando a qualquer um verificar as funções de cada uma destas áreas para, caso necessário, buscar amparo de suas demandas ao Município.

O Projeto em análise está acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro sobre os Reajustes Salariais em 2024; e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, onde a mesma demonstra índices inferiores ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que tem o limite fixado até em 54.00%, portanto não comprometem o Equilíbrio Orçamentário e Financeiro do nosso Município. O acompanhamento dos anexos fiscais está previsto no artigo 16 da LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), como:

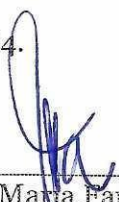
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

**Destaco, também que o Legislativo não tem competência para propor alteração de índices ou discutir melhorias no Projeto de Lei, por ser assunto exclusivo do Executivo.**

Por fim, em se observando todo o contexto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, vejo prevalecer atendimento aos mandamentos (regulamentos) superiores eis que, conforme se denota a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, é constitucional e nada obsta a sua aprovação pelos nobres Edis em Plenário.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 18 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Valéria Maria Faria Noronha e Silva  
OAB/MG 142.052  
Assessora Jurídica

Praça Wenceslau Braz, N°17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 –  
Brazópolis - MG

